

textos

Direitos humanos na América Latina: entre insurgência e libertação

César Augusto Costa

PREMISSAS: DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Qual o sentido de abordar uma concepção de direitos humanos (DH) a partir de uma práxis insurgente de libertação na América Latina? Em meio a tantas outras abordagens, deve ser mais uma? Lógico que não! Historicamente, indicamos que a trajetória dos DH tem seu fio condutor desde a constituição do sistema-mundo moderno-colonial, pois “os espanhóis invadiram a América para extirpar o canibalismo, que ademais quase nem existia, e os sacrifícios humanos. Livrar os pobres indígenas desses sacrifícios humanos. Esse foi o argumento que usaram

CÉSAR AUGUSTO COSTA é professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL).

para roubar tudo o que podiam e destruir tudo o que lhes convinha” (Hinkelammert, 2014, pp. 126-7).

Isto assinala que o capitalismo latino-americano resignificou as práticas de exclusão e violência, provocadas pela hierarquização racial/étnica implantada pelo sistema-mundo moderno-colonial, em estruturas de longa duração formadas a partir do século XVI (Dussel, 1993; Porto-Gonçalves, 2015). Assim, a visão totalizante e crítica da história e da situação atual do moderno capitalismo influenciou teóricos latino-americanos a realizarem reflexões sobre os processos históricos de constituição de um marco global de relações de poder, que significou para os povos indígenas das Américas uma condição de subalternização e subordinação (Resende; Nascimento, 2019).

Para a América Latina, a emergência do sistema-mundo moderno-colonial significou o começo da primeira forma de domínio colonial europeu, gerando as condições necessárias para aquilo que Quijano (2000) chamou de colonialidade do poder. No século XVI, se configuraram alguns aspectos do padrão de poder que influenciariam não apenas o comportamento social, político e econômico, como também o cultural.

Hodiernamente, os DH são uma constante preocupação de diferentes sujeitos sociais, de diversas opções teórico-políticas e opostas perspectivas. Sendo assim, são utilizados para a defesa de modelos societários bem distintos: sociedades sem prisões, sem presídios clandestinos, sem tortura, ou ausência de defesa em relação a acusações recebidas, bem como justificativa para invasões de países e assas-

sinato de seus povos (Ruiz, 2014). Desta forma, a temática dos DH se relaciona com várias dimensões da materialidade da vida: democracia, economia, saúde, educação, habitação, natureza; o que também nos leva a outros temas, como a luta antimanicomial, a pena de morte etc. Seguindo na esteira de Ruiz (2014, p. 14), comumente os DH

“Tratam de acordos mínimos para situações de guerra ou conflitos civis [...] reconhecimento de cidadania em outros países; livre orientação e expressão sexual; desenvolvimento de plenas potencialidades de segmentos como crianças, adolescentes, mulheres, negros, indígenas e tantos outros; falam de populações ribeirinhas, habitantes de quilombos ou das ruas das cidades, bem como do combate a expressões reacionárias como racismo, homofobia, xenofobia, tortura, e têm determinadas características com a divisão da sociedade em classes”.

Outra questão que cabe ressaltar é a implicação da luta dos direitos humanos contra o sistema neoliberal que viola os direitos das pessoas, vista no mercado capitalista sacralizado, que nega aos pobres e aos excluídos o direito básico de viver de forma digna. Nessa condição, a lógica do mercado é reduzida ao cálculo, onde perdemos de vista a vida em comunidade e nas relações solidárias, porque é indispensável para um “bem viver”, e é inútil ao interesse capitalista (Mo Sung, 2014).

Do ponto de vista epistêmico-político, inevitavelmente teremos que fazer um breve sobrevoo sobre o entendimento da práxis a partir da teoria marxista e posterior de-

lineamentos à luz da dimensão insurgente para a América Latina, pois assim compreendemos as articulações entre práxis e direitos humanos, sua possibilidade e crítica radical contextualizada numa realidade injusta e opressora.

Seguindo a trilha de nossa reflexão, vejamos em seguida como se relaciona a dimensão da práxis na materialidade da vida.

A DIMENSÃO DA PRÁXIS NA MATERIALIDADE DA VIDA

No processo dialético do conhecimento, o que interessa não é a crítica pela crítica, mas a crítica e o conhecimento para uma prática que altere e transforme a realidade anterior no plano do conhecimento e no plano histórico-social (Frigotto, 2004). Em termos dialéticos, a teoria materialista histórica sustenta que o conhecimento se dá *na e pela* práxis, que expressa a unidade indissolúvel de duas dimensões distintas e diversas no processo de conhecimento: *teoria e ação*, em função da ação para transformar (Frigotto, 1989). Marx opõe-se ao idealismo, que a isola da teoria, ou como atividade alinhada pela consciência:

“A práxis age como fundamento porque somente se conhece o mundo por meio de sua atividade transformadora, pois a dinâmica do pensamento funda-se na esfera humana. Pois a práxis exclui o materialismo ingênuo, segundo o qual sujeito e objeto encontram-se em relação de exterioridade, e o idealismo, que ignora os condicionamentos sociais da ação e reação para centrar-se no sujeito como ser

isolado, autônomo e não social” (Palazón Mayoral, 2007, pp. 7-8).

Sánchez Vázquez (2008) assinala sua perspectiva de práxis como uma categoria central, uma vez que é, antes de tudo, uma filosofia da práxis. Não somente porque oferece à reflexão filosófica um novo objeto, mas porque, especialmente “quando se trata de transformar o mundo”, forma parte como teoria do processo de transformação do real, em que tal processo é interminável. Assim, a práxis é um ato teleológico (com uma finalidade), no qual o sujeito modifica suas ações para alcançar um fim entre o subjetivo e o teórico. Ou seja,

“[...] as primeiras *Teses sobre Feuerbach* são as que perfilam sua noção emancipadora da práxis (Marx a aplica globalmente à produção, às artes, que satisfazem a expressão e o desejo de comunicar-se, e às revoluções). Sob a perspectiva marxiana, o mundo não muda somente pela prática: requer uma crítica teórica (que inclui fins e táticas) e tampouco a teoria pura consegue fazê-lo. É indispensável a íntima conjugação de ambos os fatores. Dessa forma, são os fatos que provam os alcances da teoria mesma” (Palazón Mayoral, 2007, p. 7).

Nas *Teses II e XI sobre Feuerbach*, Marx (1988) situa a ação refletida (a práxis) como critério de verdade:

“A questão se cabe ao pensamento humano uma verdade objetiva não é teórica, mas prática. É na práxis que o homem deve demonstrar a verdade, a saber, a

efetividade e o poder, a criteriosidade de seu pensamento. A disputa sobre a efetividade ou não efetividade do pensamento isolado da práxis é uma questão puramente escolástica. [...] Os filósofos se limitaram a *interpretar* o mundo diferentemente, cabe transformá-lo”.

Segundo Lukács (2003), a práxis é o fazer com que não só o pensamento se aproxime da realidade, mas a realidade se aproxime do pensamento, tornando-se uma nova realidade. Lukács nos traz contribuições à reflexão, dando efetividade às esferas cultural, política e ideológica nos projetos societários de transformação, que constituem movimentos de aprendizado e ação pelos quais saímos do senso comum estabelecido (consciência superficial do real) para a consciência crítica (conhecimento que serve à transformação) da totalidade social (Loureiro, 2007).

Na visão de Paulo Freire (1993, p. 67), práxis “implica a ação e a reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo”. Para Freire, práxis pressupõe a ação intersubjetiva entre sujeitos, sendo uma atividade relativa à liberdade e às escolhas conscientes, feitas pela interação dialógica e pelas mediações que estabelecemos com o outro, com a sociedade e o mundo.

Segundo a concepção de Chauí (1980, p. 81):

“A relação entre a teoria e a prática é uma relação simultânea e recíproca por meio da qual a teoria nega a prática enquanto prática imediata, isto é, nega a prática como um fato dado para revelá-lo em suas mediações e como práxis social, ou seja, como atividade socialmente produzida e produtora da existência social. A teoria

nega a prática como comportamento e ação dados, mostrando que se trata de processos históricos determinados pela ação dos homens que, depois, passam a determinar suas ações. Revela o modo pelo qual os homens criam suas condições de vida e são, depois, submetidos por essas próprias condições. A prática, por sua vez, nega a teoria como um saber separado e autônomo, como puro movimento de ideias se produzindo umas às outras na cabeça dos teóricos. Nega a teoria como um saber acabado que guiaria e comandaria de fora a ação dos homens. E negando a teoria enquanto saber separado do real que pretende governar esse real, a prática faz com que a teoria se descubra como conhecimento das condições reais da prática existente, de sua alienação e de sua transformação”.

Em sua dimensão revolucionária, a práxis é uma prática que aspira transformar radicalmente uma sociedade, detendo um caráter vindouro porque “trabalha” em favor de um melhor porvir humano. Uma práxis revolucionária é aquela que aspira a uma ética social de viver bem com e para os outros em instituições mais justas. Supõe transformar as circunstâncias sociais e o próprio ser humano, na qual estes são condicionados por uma situação social injusta. Este ser-estar em uma situação provoca reações mais ou menos revolucionárias ou, ao contrário, adaptadas a um status quo (Palazón Mayoral, 2007). Assim, pode-se dizer que:

“A humanidade em seus atos e produtos vai deixando pegadas, que revelam a historicidade de seus pensamentos e

desejos, de suas necessidades, de suas ambições e ideais que têm humanizado o entorno e vão humanizando as pessoas: a consciência não só se projeta em sua obra, mas também se sabe projetada além de suas próprias expectativas. A práxis é, pois, subjetiva e coletiva; revela conhecimentos teóricos e práticos (supera unilateralidades). Além do mais, e isto é básico, o trabalho de cada ser humano entra nas relações de produção relativas a um âmbito socio-histórico” (Palazón Mayoral, 2007, p. 4).

DIREITOS HUMANOS: ENTRE INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO

E o que podemos apontar sobre uma práxis insurgente de direitos humanos na América Latina? Vislumbremos o horizonte da insurgência à luz do que Enrique Dussel propõe em suas *20 teses de política* (2007). Alicerçados no pensador mendocino, temos como desafio principal debater as recentes experiências latino-americanas, marcadas por pautas autoritárias, fascistas, exclusivistas e anti-humanas, podendo pontuar aos movimentos sociais momento oportuno para os trabalhadores, os povos originários e os excluídos travarem suas lutas de libertação. Nesse sentido, o postulado, ou a utopia, é fundamental para orientar as ações e é usado para direcionar as práticas a partir de diferentes visões de mundo. O político deve ter clareza estratégica na ação transformadora, trabalhar sobre táticas eficazes e escolher os seus meios apropriados. A luta libertadora não é por incluir, mas pela transformação.

Para Dussel (2007), o sistema vigente tem vítimas, as quais “não-podem-viver” plenamente. Sua “vontade-de-viver” foi negada pela “vontade-de-poder” dos capitalistas. O povo, antes de sua luta, é ignorado, não existe, é uma coisa à disposição. Quando os oprimidos e excluídos tomam consciência de sua situação, tornam-se dissidentes. Os princípios políticos libertadores, incluindo os direitos humanos, são princípios materiais em dimensões *ecológicas, econômicas e culturais*. Destes dependem a afirmação e o aumento da vida comunitária. A práxis da libertação, para Dussel, é sempre um ato intersubjetivo, coletivo, de consenso recíproco. Sem organização, o poder do povo é pura potência, possibilidade, inexistência objetiva, voluntarismo ideal. Segundo ele, o poder fetichizado é a concepção de poder da modernidade/colonialidade, sendo consequência da “vontade-de-poder” como domínio sobre o povo, sobre os mais fracos, sobre os pobres. A política submete-se à vontade das instituições fetichizadas, em favor de alguns membros particulares da comunidade, ou, no caso dos países pós-coloniais como os latino-americanos, em favor dos Estados metropolitanos. Fetichizado é o poder autorreferente, repressor e antidemocrático. Fetichizado é o poder para benefício do governante, do seu grupo, da classe dominante.

Em termos contextuais, Dussel (2007) aponta que o poder que reside sobre o povo é um poder compartilhado simetricamente. Da participação de todos é que emerge a legitimidade das decisões. E a legitimidade permite a convicção interna das decisões tomadas. Tenho que obedecer às leis, mas se participo das decisões (se sou origem

da lei), obedeço a mim mesmo. Se não participo, vejo a lei como estrangeira ou desleal (Dussel, 2016). Assim, o sistema de leis é parte de um sistema de legitimação, o que nos leva a refletir sobre o papel das instituições políticas, pois Dussel não acredita que se deva superar ou abolir as instituições, mas compreender qual poder elas buscam legitimar.

Assim, o pensamento insurgente, para os direitos humanos, é questionador e contestador porque exige o reexame da teoria e a crítica da sua prática. Se é verdade que a teoria nasce da prática e com ela se desenvolve dialeticamente, o modo de refletir se encontrará a serviço daqueles que são espoliados pelo modo de produção vigente em suas estruturas de dominação colonial, estabelecendo com elas sua auto-crítica. Para tal caminhada, cumpre apontar uma perspectiva teórica e política dos DH que adensa conceitos como historicidade, humanismo, a totalidade e a dialética que estão presentes em toda a vida social.

Dussel, em sua *Filosofia da libertação* (1986), orienta sua prática afirmando que a libertação é antes de tudo uma tarefa ética, nos colocando a serviço do outro e auxiliando-o em sua libertação social e política. Sua teoria é prática, na medida em que é preciso libertar o ser humano da exclusão, pois refletir é um ato segundo. Tal aspecto serve para nos inserirmos numa visão ampla e emancipatória do ser humano a partir de sua condição real de existência. Pois a práxis transformadora é, portanto, aquela que fornece e dá condições ao processo social para superar os antagonismos sociais entre seus sujeitos, visando à redefinição de lógicas excludentes que definem a sociedade capitalista.

Refletir dialeticamente sobre teoria e práxis significa conciliarmos pensamento e conhecimento em prol da compreensão da realidade em seu movimento de transformação. A realidade crítica e transformadora da práxis está no desmascaramento das lógicas da exclusão e numa ação política coletiva que instaure uma sociedade mais justa socialmente. É pensar o “não homem” alienado economicamente, mas num processo de vir-a-ser dignamente. Situar a realidade vivida como semente da revolução social como meta e horizonte de realização do verdadeiro ser social. Situar uma episteme política capaz de entender que a totalidade do mundo e suas estruturas não foram dadas e postas como acontecimentos objetivos, como afirmavam os esquemas metafísicos. A totalidade da América Latina denota reflexividade e ação, uma vez que se opõe a premissas baseadas na teoria do agir comunicativo (habermasiano), a qual permite consensos dirigidos a uma “falsa aparência” do real, bem como dos seus “encobrimentos” orientados pela matriz colonial de poder. A América Latina passa fome, não quer entendimento, quer ação, uma práxis de justiça e transformação!

Desenvolver uma práxis insurgente de libertação para os direitos humanos é constatar no horizonte das relações sociais uma atividade orientada pela crítica séria e competente (no sentido freiriano), capaz de carregar o germe da justiça e da luta política. Em suma, é compreender que não é suficiente agir sem capacidade crítica, teórica e revolucionária. Interessa a todos nós a transformação pela atividade consciente, pela relação teoria-prática, modificando a material-

dade e, principalmente, a subjetividade das pessoas (Loureiro, 2006).

Segundo Mo Sung (2014), lutar pelos DH implica lutar pelo direito à vida digna, contra o sistema de mercado sacralizado, uma vez que a única forma de nos reafirmarmos como sujeitos humanos é não nos deixarmos ser desumanizados pelas formas impostas de reprodução do merca-

do. Conseqüentemente, para determinadas apreensões críticas, é provocador refletir sobre qual contribuição os DH podem oferecer à construção de uma sociedade justa e necessariamente anticapitalista e anticolonial. Eis nosso ponto de chegada para refletir sobre direitos humanos, insurgência e a necessidade de libertação na América Latina.

REFERÊNCIAS

- CHAUÍ, M. *O que é ideologia*. 38ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1980.
- DUSSEL, E. *1492 – o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis, Vozes, 1993.
- DUSSEL, E. *20 teses de política*. São Paulo, Expressão Popular, 2007.
- DUSSEL, E. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo, Loyola, 1986.
- DUSSEL, E. *Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios*. São Paulo, Paulus, 2016.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.
- FRIGOTTO, G. "O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional", in I. Fazenda (org.). *Metodologia da pesquisa educacional*. São Paulo, Cortez, 1989, pp. 69-90.
- HINKELAMMERT, F. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo, Paulus, 2014.
- KONDER, L. *O futuro da filosofia da práxis*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992.
- LOUREIRO, C. "A pesquisa-ação participante e educação ambiental: uma abordagem dialética e emancipatória", in M. Tozoni-Reis (org.). *A pesquisa-ação participativa em educação ambiental: reflexões teóricas*. São Paulo/Botucatu, Annablume/Fapesp/Fundibio, 2007, pp. 12-55.

- LOUREIRO, C. *Trajetória e fundamentos da educação ambiental*. São Paulo, Cortez, 2006.
- LUKÁCS, G. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- MARX, K. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo, Abril Cultural, 1988 (Coleção Os Pensadores).
- MO SUNG, J. 2014. "Prefácio", in F. Hinkelammert. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo, Paulus, 2014, pp. 5-11.
- PALAZÓN MAYORAL, M. R. "A filosofia da práxis segundo Adolfo Sánchez Vázquez", in A. Boron; J. Amadeo; S. Gonzales (orgs.). *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. Buenos Aires, Clacso, 2007, pp. 1-13.
- PORTO-GONÇALVES, C. W. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015.
- QUIJANO, A. "Colonialidad del poder y clasificación social". *Journal of World-Systems Research*, v. 6, n. 2. Pittsburg, summer/fall 2000.
- RESENDE, A. C.; NASCIMENTO, S. "Lógicas do sistema-mundo moderno-colonial e violências contra os povos indígenas no Brasil". *Revista de Estudos em Relações Interétnicas*, v. 21, n. 2, mai.-ago./2018, pp. 90-111.
- RUIZ, J. L. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo, Cortez, 2014.
- VÁSQUEZ, A. *Filosofia da práxis*. São Paulo, Expressão Popular, 2008.